



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº. 191/2025.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2025 (Processo nº. 20.622/2024)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

ASSUNTO: Recurso Apresentado nos autos do Pregão Eletrônico nº. 02/2025, o qual tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Assistência Técnica (Manutenção Preventiva e Corretiva) em Equipamentos Hospitalares e Odontológicos, com Peças Inclusas, atendendo a Demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru, Estado do Pará.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Município de Bujaru/PA,

Recebemos nesta Procuradoria Geral do Município os autos do Processo Administrativo nº. 20.622/2024 – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2025**, acerca da solicitação de procedimento licitatório, tendo como objeto a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Assistência Técnica (Manutenção Preventiva e Corretiva) em Equipamentos Hospitalares e Odontológicos, com Peças Inclusas** para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru, Estado do Pará.

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca do Recurso e Contrarrazões apresentadas nos autos, bem como manifestação da Comissão Permanente de Licitação – CPL. Senão vejamos.

A empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA** interpôs o competente Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou a empresa **SORRIMED CLÍNICAS INTEGRADAS DO PARÁ EIRELI**.

Pedidos constantes no Recurso: (i) Reconsideração da decisão que inabilitou a empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, habilitando-a para as demais fases do certame; (ii) Seja declarada a nulidade do item 8.24.2 do edital por restrição indevida à competitividade; (iii) Reavaliada a qualificação técnica da licitante SORRIMED CLÍNICAS INTEGRADAS DO PARÁ EIRELI para ao final declará-la inabilitada; (iv) Que o CREA realize uma análise aprofundada sobre a qualificação técnica exigida; (v) Observância do item 14.7 do edital em relação aos prazos utilizados.

Foram apresentadas Contrarrazões pela empresa **SORRIMED CLÍNICAS INTEGRADAS DO PARÁ EIRELI – EPP**.

Após a análise da documentação acostada, a Pregoeira/Agente de Contratação e CPL/Bujaru proferiu a seguinte conclusão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do recurso uma vez que tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação. Decidimos por manter a INABILITAÇÃO da empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA** e manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **SORRIMED CLÍNICAS INTEGRADAS DO PARA EIRELI - EPP**, considerando que apresentou os documentos de habilitação conforme o edital.(...)”

Isto posto, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise e Parecer Jurídico.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria Geral se manifesta:

Analisando o que dos autos consta, verifica-se que o cerne do Recurso diz respeito à habilitação e requisitos exigidos no edital, mais especificamente o item 8.24.2 do edital, o qual dispõe:

8.24.2 CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA/CAU da Licitante e de seu(s) responsável (eis) técnico(s), de sua respectiva Região, com validade à data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais, no caso de licitantes domiciliados em outros Estados, o Certificado de Registro emitido pelo CREA/CAU da respectiva Região de origem deverá conter o visto do CREA/CAU-PA, constando nesta certidão como responsável técnico o Engenheiro Mecânico.

A empresa Recorrente manifesta-se no sentido de que não é possível a exigência de Engenheiro Mecânico como responsável técnico pelas empresas concorrentes, podendo ser exercido tal cargo por qualquer outro engenheiro.

Entretanto, tal alegação já fora devidamente resolvida ainda em tempo hábil no lançamento do edital, em que mais de uma empresa alegou que a responsabilidade técnica deveria ser exercida por Engenheiro mecânico, conforme fundamentação do Conselho de classe e demais normas vigentes, tendo sido mencionado que sua exigência já constava no edital, em consonância com os regulamentos aduzidos. Veja-se compilação de parte da Ata Parcial do Pregão, disponível no sítio eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
25/03/2025 21:39	25/03/2025 22:00	03/04/2025 23:59	08/04/2025 08:59	08/04/2025 09:00

Pedidos de Impugnação

Data Pedido	Pedido	Data Resposta	Julgamento	Arquivos
01/04/2025 - 15:42:35	IMPUGNACAO PE02-2025 - PROCESSO 20.622/2025	07/04/2025 - 22:51:03	Indeferido	Pedido: IMPUGNACAO PREGÃO ELETRÔNICO 02-2025 - pdf
Embasamento: Adequação do edital para as resoluções corretas e inclusão de documentos obrigatórios para execução do objeto				
Julgamento: No tocante a licença ambiental de operação, informamos que atende a Resolução COEMA nº 162/2021, considerando que a atividade consta no anexo II no item "OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE", bem como, a Resolução CONAMA nº 006/1986. Informamos também que já consta a exigência de responsável técnico do engenheiro mecânico, devidamente credenciado ao CREA, portanto, não sendo necessário a exigência de outro responsável técnico, assim como, não é necessário licença do IMETRO e ANVISA.				
03/04/2025 - 19:49:23	AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA	04/04/2025 - 11:00:45	Indeferido	Pedido: IMPUGNAÇÃO.pdf
Embasamento: Nulidade e republicação do Edital e de seus Anexos.				
Julgamento: Documento já disponibilizado no sistema. Vale ressaltar que os itens são os mesmos cadastrados no portal de compras públicas				

Tem-se, ainda a fundamentação da impugnação acima. Qual seja:

Seguindo o raciocínio, dentre os equipamentos eletrônicos a serem realizadas as manutenções, existem autoclaves e compressores de ar que de acordo com NR-13 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº23/94) são vasos de pressão que obrigatoriamente por Lei, devem ter um profissional habilitado para a aplicação desta norma.

Vasos de pressão são equipamentos que contêm fluidos (líquidos, gases ou a mistura destes) sob pressão interna ou externa que se não forem devidamente acompanhados por um profissional habilitado pode causar grandes danos em caso de mau funcionamento.

O profissional habilitado para fins de aplicação da NR 13 é aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país.

A Resolução nº 218/73, as Decisões Normativas nº 029/88 e 045/92 do CONFEA estabelecem como habilitados os engenheiros mecânicos e navais, (grifei) bem como engenheiros civis com atribuições do Art. 28, do Decreto Federal nº 23.569/33. Conforme estabelecido pelo CONFEA e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), as empresas prestadoras de serviço que se propõem a executar as atividades prescritas neste subitem são obrigadas a se registrarem nos respectivos conselhos, indicando o responsável técnico legalmente habilitado.

Sendo assim, não há restrição à competitividade, pela especificação do objeto e complexidade de sua execução. E ainda, pela confirmação de sua necessidade pelas impugnações analisadas na época própria, que confirmaram a necessidade de tal especificação.

Logo, improcedente a alegação no Recurso ora analisado.

Em relação à Qualificação Técnica da empresa habilitada, não há o que se falar em análise jurídica por meio deste Parecer, uma vez que o corpo técnico da Comissão de Licitação que presta apoio à Agente de Contratação realizou a análise documental e técnica, decidindo pela sua capacidade de execução do objeto licitado. Logo, conforme manifestação do setor específico, não há como proceder com as alegações recursais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Sendo assim, com base na legislação vigente, bem como na fundamentação do Recurso e respectivas Contrarrazões, verifica-se que a Pregoeira/Agente de Contratação e a Comissão Permanente de Licitação elaboraram sua conclusão pela improcedência do Recurso apresentado, decisão esta que está em consonância com o que dos autos consta. Esta Procuradoria opina pela total improcedência do Recurso.

É o PARECER, salvo melhor juízo.
Bujaru, 25 de junho de 2025.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral de Bujaru